




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 1763/2018
DATA: 04/07/18
Ass: 

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que esta subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 132 /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança nas piscinas de uso coletivo, no âmbito do Município da Serra, e da outras providências.

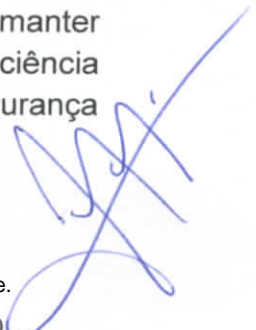
Art. 1º - Ficam os estabelecimentos situados no Município da Serra que possuam piscinas de uso coletivo obrigados a instalar os seguintes dispositivos de segurança, com o escopo de promover proteção aos seus usuários:

- I – Tampa antiaprisionamento no ralo de fundo ou sistema de segurança de liberação de vácuo;
- II – Botão de emergência para desligamento de bomba de sucção respiro atmosférico;
- III – Tanque de gravidade e barreira de proteção para evitar o acesso direto à piscina.

§1º São consideradas piscinas de uso coletivo aquelas localizadas nas dependências dos seguintes estabelecimentos: sociedades recreativas, associações, agremiações, clubes, escolas, hotéis, motéis, academias de ginástica e outros similares.

§2º Excluem-se do *caput* do art. 1º as piscinas privativas ou domésticas, utilizadas pelos proprietários particulares.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º deverão manter afixadas, em local visível, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora, placas com informações acerca dos equipamentos de segurança instalados nas piscinas.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – Na primeira fiscalização:

- a)** Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento no disposto do art. 1º, com interdição da piscina;
- b)** Decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei, será cobrada multa em favor do Município de três salários mínimos vigentes.

II – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III – persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

- a)** Suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias;
- b)** Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A interdição só será cancelada depois da instalação do dispositivo de que trata esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, ficará responsável pela fiscalização dos referidos locais, a fim de certificar e garantir a aplicabilidade desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo poder executivo após a data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 04 de julho de 2018


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Stefano Andrade
Vereador - PHS

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE**

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um País com altos índices de afogamento. Para cada 100 mil habitantes, há um índice de 3,5 mortes. As piscinas correspondem por metade dos afogamentos, sendo a outra metade em praias, rios e cachoeiras. Os acidentes em piscinas em geral acontecem pela falta de dispositivos de segurança nos ralos, que impedem a sucção de cabelos e partes do corpo humano. Pouquíssimas piscinas no País têm dispositivo de segurança. O dispositivo de segurança tem um custo baixo em relação ao próprio valor da piscina, além disso segundo a sociedade brasileira de salvamento aquático, o afogamento é a segunda maior causa morte de crianças que tenham até nove anos de idade.

Os índices de afogamento e os riscos são alarmantes, o custo para prevenção é de valor pequeno em relação ao dano causado.

Nossas crianças precisam de proteção. A falta do equipamento coloca a vida e integridade física desses pequenos em risco, logo torna-se essencial uma maior prevenção e cuidado.

Diante de todo o acima o presente projeto de Lei é essencial para a nossa cidade.



**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
VEREADOR**